

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

AUTÓGRAFO Nº 058-2018

AO PROJETO DE LEI Nº 037-2018

Autoria do Projeto: sra. Prefeita Municipal

Regulamenta os Sistemas de Tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (RSSS) no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica regulamentado os Sistemas de Tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (RSSS) no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, atendendo aos requisitos básicos de saúde pública e do meio ambiente, em consonância com as normas técnicas vigentes.

Art. 2º Para efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (RSSS): são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços definidos no inciso II deste artigo que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento anterior à disposição final, conforme classificação e instruções estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e instruções da Lei Federal nº 12.305, de agosto de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos;

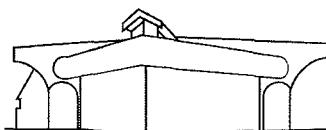
II - Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: são todos aqueles relacionados aos serviços de:

- a) atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos decampo;
- b) laboratórios analíticos de produtos para saúde;
- c) necrotérios, funerárias e serviço onde se realizam atividades de embalsamento (tanatopraxia e somato conservação);
- d) medicina legal;
- e) drogarias e farmácias, inclusive de manipulação;
- f) estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- g) centro de controle de zoonoses;
- h) distribuidores de produtos farmacêuticos;
- i) importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;
- j) unidades móveis de atendimento à saúde;
- k) acupuntura;
- l) tatuagem;
- m) outros similares;

III - Gerenciamento dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: consiste em todas as etapas do gerenciamento dos RSSS descritas no Capítulo III da RDC/ANVISA nº 306/2004 e no art. 2º da Resolução CONAMA nº 358/2005;

IV - Serviços de Coleta e Transferência de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde: são os definidos no inciso III do art. 2º da Resolução CONAMA nº 358/2005;

V - Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde: é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

minimizar os riscos à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

VI - Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnicos construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

VII - Redução na fonte: é a atividade que reduz ou evita a geração de resíduos na origem, no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos;

VIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): documento integrante do processo de licenciamento ambiental, e de elaboração obrigatória pelos geradores de RSSS atuantes no município, conforme Decreto Municipal nº 6.031, de 6 de setembro de 2016, que regulamentou a Lei Complementar Municipal nº 192, de 11 de março de 2016, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, baseado nos princípios da não geração de resíduos e na minimização da geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos serviços mencionados no inciso II deste artigo, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, transporte e acondicionamento interno, armazenamento externo, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os RSSS, serão classificados de acordo com suas características de risco quanto à sua natureza física, química e patogênica, conforme a Norma Brasileira ABNT NBR 12.808 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, devidamente especificados por grupos em seu Anexo I.

Art. 3º Cabe aos Geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde, bem como aos seus representantes legais, a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos descritos nesta lei, desde a sua geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

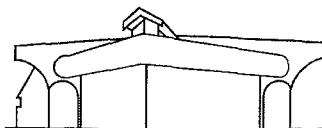
§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo serão cadastrados junto ao órgão municipal competente, na forma do regulamento.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo que não dispuserem de serviços próprios devidamente aprovados pelo órgão de Controle Ambiental responsável, deverão utilizar os serviços de terceiros para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 3º Os serviços de terceiros de que trata o § 2º devem ser devidamente licenciados pelo órgão de Controle Ambiental responsável e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

§ 4º As contratações, referida no § 2º, deverão ser comunicadas à Prefeitura, junto ao órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das etapas e metas do PGRSS.

§ 5º A contratação de serviços para o gerenciamento e manejo dos resíduos de serviço de saúde não isenta as pessoas físicas e jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 4º Os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde classificados no Grupo A, do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 358/2005, em função de suas características, deverão estar disponíveis para os serviços de coleta, tratamento e disposição final em embalagens próprias, respeitados os limites de capacidade (volume e peso), conforme definido em Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou laudos, expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Art. 5º Os resíduos químicos considerados perigosos, previstos na ABNT NBR-10004, e os rejeitos radioativos, referidos na Resolução CNEN-NE 6.05 da Comissão Nacional de Energia Nuclear, e no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 358/2005, deverão obedecer, respectivamente, às determinações dos Órgãos de Controle Ambiental e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 6º Os Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde classificados no grupo A do Anexo I da Resolução nº 358/05, do CONAMA, em função de suas características, são proibidos de serem reciclados ou reaproveitados, sendo necessária sua desinfecção ou tratamento por processos licenciados pelo Órgão de Controle Ambiental, antes de sua disposição final.

Art. 7º Compete ao próprio Município o gerenciamento e manejo dos resíduos de serviços de saúde gerados no âmbito de sua responsabilidade, provenientes de unidades de saúde municipais, centro de zoonoses e similares.

Art. 8º O gerenciamento e o manejo dos resíduos de serviços de saúde realizados pelos geradores, bem como as atividades de prestação de serviços de gerenciamento e manejo dos resíduos de serviço de saúde realizados por pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista serão fiscalizados pelos órgãos competentes.

Art. 9º As exigências e deveres previstos nesta lei caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental e o não cumprimento sujeitará o infrator à aplicação da penalidade de multa no valor de 2.000 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada por infração, sem prejuízo das penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, em especial, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no seu Decreto regulamentador, e na Lei Complementar Municipal nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código de Meio Ambiente do Município.

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11 As instruções necessárias à aplicação desta lei serão baixadas por Decreto Executivo ou por atos do órgão de Controle Ambiental do Município.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de agosto de 2018.

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara

NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1ª Secretaria

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vice-Presidente

MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
2ª Secretário

BRUNO ALESSANDRO BUENO
Chefe de Gabinete